

LEI Nº 3200, DE 23 DE ABRIL DE 2020

SÚMULA: ALTERA A LEI Nº 3135 DE 21 DE OUTUBRO DE 2019, PARA INCLUIR O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CIDADE DE CAMPO LARGO, PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º A Lei nº 3135 de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

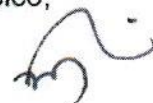
"(...)

Art. 19 Fica estabelecido, o programa de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, entre outras:

I – O comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

II – O acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento especializado individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 20 Para fins desta Lei, entende-se por violência doméstica e familiar, ações ou omissões baseadas no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:





**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- I. no âmbito da unidade doméstica (o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas);
- II. no âmbito da família (a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa);
- III. em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 21 Para fins desta Lei, consideram-se formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I. Violência física (qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal);
- II. Violência psicológica (qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação);
- III. Violência sexual (qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos);
- IV. Violência patrimonial (qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

destinados a satisfazer suas necessidades);

V. Violência moral (qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, o programa de proteção, conforme o Art. 1º desta Lei."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 23 de abril de 2020.

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal